



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 814/2021

(Apresentado extemporaneamente durante a 89ª SE)

Autoriza o Poder Executivo a renunciar, no âmbito de acordo judicial que venha a ser celebrado com a União nos autos nº 0068278- 78.1974.403.6100, com vistas ao encontro de contas de indenização por esta devida em razão de ocupação irregular da área denominada Campo de Marte com o débito do Município decorrente do Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas pactuado com base na MP 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ao valor da indenização que eventualmente superar o débito da municipalidade no citado contrato.

Art. 1º Para fins de celebração de acordo judicial com a União nos autos nº 0068278-78.1974.403.6100, com vistas ao encontro de contas de indenização por esta devida em razão da ocupação irregular da área denominada Campo de Marte com o débito do Município decorrente do Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas pactuado com base na MP 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, fica o Poder Executivo autorizado a renunciar ao valor de indenização, limitado a 20% da diferença entre o montante apurado da indenização e a dívida do município com a União.

Art. 2º O valor apurado refere-se unicamente à indenização decorrente da ocupação irregular da União na área denominada Campo de Marte.

§ 1º É vedada a inclusão de termos referentes à alienação, concessão ou qualquer outra forma de transferência da propriedade.

§ 2º A vedação que trata o § 1º abrange a totalidade do imóvel, sendo permitida a negociação de uma fração de até 10% da propriedade.

Art. 3º O valor residual do encontro de contas deverá ser pago por meio de contrato de confissão, consolidação e promessa de assunção e refinanciamento de dívida.

§ 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo tratará com reciprocidade a União, utilizando os mesmos termos ofertados pela União para renegociação de dívidas, através das seguintes normas: a Medida Provisória 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, alterada pela Lei complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015 e o Decreto Federal nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 4º Após a assinatura do acordo de encontro de contas a Prefeitura Municipal de São Paulo deverá encaminhar projeto de lei para Câmara Municipal de São Paulo com a destinação de uso do imóvel no prazo de 60 dias.

Art. 5º Os recursos orçamentos anuais disponíveis decorrentes do encerramento da dívida do município com a União, deverão ser aplicados em:

a) Programa de Renda Básica de Cidadania, universal e incondicional, implementado por etapas, iniciando pelos mais necessitados, em situação de pobreza e extrema pobreza;

b) Ampliação em valores reais, dos recursos destinados à função Assistência Social pelo período mínimo de 8 anos, desconsiderados os valores de que tratam o inciso acima.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bancada do PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2021, p. 138

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

**PARECER CONJUNTO Nº 1604/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO  
AMBIENTE; E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO  
EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 814/21**

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 814/21, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que Autoriza o Poder Executivo a renunciar, no âmbito de acordo judicial que venha a ser celebrado com a União nos autos nº 0068278- 78.1974.403.6100, com vistas ao encontro de contas de indenização por esta devida em razão de ocupação irregular da área denominada Campo de Marte com o débito do Município decorrente do Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas pactuado com base na MP 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ao valor da indenização que eventualmente superar o débito da municipalidade no citado contrato.. O substitutivo deve prosperar, na medida em que visa aprimorar a proposta original. Quanto aos demais aspectos, verifica-se também a compatibilidade com o ordenamento jurídico, conforme passa a ser doravante exposto. Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que veicula matéria de típico interesse local inserida, portanto, na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica. Ademais, observa-se que o Chefe do Poder Executivo atuou dentro dos contornos delimitados pela Lei Orgânica do Município de São Paulo. Com efeito, o art. 37, caput, da Lei Maior local preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos; sendo certo, ademais disso, que o seu § 2º, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado, elenca determinadas matérias de iniciativa privativa do Prefeito, destacando-se os assuntos que pertinem à administração do Município. Nesse contexto, não é demais citar o artigo 111 da LOM, que ostenta a seguinte redação: Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços. Claro está, por via de consequência, que o Exmo. Sr. Prefeito é o titular da competência para a deflagração do processo legislativo. Sob o ponto de vista material, também não há objeções a serem opostas. Isso porque o projeto, na redação conferida pelo substitutivo, pretende, ao fim e ao cabo, viabilizar solução jurídica apta a equacionar antigos conflitos judiciais envolvendo o Município de São Paulo. A discussão entre a União e o Município de São Paulo sobre a titularidade do domínio da área conhecida como Campo de Marte data de 1958, o que gera insegurança jurídica e, por corolário, subutilização do respectivo imóvel, acarretando impactos negativos sob as perspectivas econômica e social. Logo, impõe-se a conclusão de que o substitutivo está em consonância com o artigo 5º, LXXVIII, que consagra o princípio da razoável duração do processo. Nesse mesmo diapasão o Código de Processo Civil visa estimular a adoção de meios consensuais de solução de conflitos, inclusive para entes integrantes da Administração Pública, observe-se: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. No mesmo sentido, o artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. Assim, emerge a conclusão de que o substitutivo sob análise apresenta perfeita compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE. Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende ser inegável o interesse público da proposta, conforme redação conferida pelo substitutivo, razão pela qual se

manifesta FAVORAVELMENTE. Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, FAVORÁVEL, portanto, o parecer. Sala das Comissões Reunidas, 16/12/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) Ver. JOÃO JORGE. (PSDB) Ver. FARIA DE SÁ (PP) Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC) Ver. RUBINHO NUNES (PSL) Ver. SANDRA TADEU (DEM) Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS) Ver. THAMMY MIRANDA (PL) Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) - CONTRA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE. Ver. ANTONIO DONATO (PT) Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS) Ver. PAULO FRANGE (PTB) Ver. RODRIGO GOULART (PSD) Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB) Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL) - CONTRA Ver. ELY TERUEL (PODE) COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Ver. EDIR SALES (PSD) Ver. GILSON BARRETO (PSDB) Ver. MILTON FERREIRA (PODE) Ver. ROBERTO TRIPOLI (PV) COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Ver. ISAC FELIX (PL) Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB) Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE) Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) - CONTRA Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/12/2021, p. 190

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).